

**CMDU**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**ATA DA 111<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**30/03/2021**

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 19h00, em reunião virtual através do link<https://mett.google.com/uce-ywce-hwi>, constatando-se o quórum regimentar, reuniu-se o Conselho para a realização da sua centésima décima primeira reunião extraordinária com a presença dos seguintes conselheiros:

**ENTIDADES TITULARES**

**SEGMENTO ECOLÓGICO**

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO RESGATE CAMBUÍ  
**TITULAR:** Evangelina de Almeida Pinho

**SEGMENTO EMPRESARIAL**

SECOVI – Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação.....  
**Titular:** Carina Silva Cury

**SEGMENTO TÉCNICO PROFISSIONAL**

IAB Instituto dos Arquitetos do Brasil  
**TITULAR:** Alan Silva Cury

AREA – Associação Regional de Escritórios de Arquitetura  
**TITULAR:** João Manuel Verde dos Santos

**SEGMENTO UNIVERSITÁRIO**

UNICAMP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
**TITULAR:** Thalita dos Santos Dalbelo

**SEGMENTO INSTITUCIONAL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO**  
**TITULAR:** Márcio Rodrigo Barbutti

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO**  
**SUPLENTE:** Monna Hamssi

**CONVIDADA:** Arqt<sup>a</sup> Daniela Zacardi

**SECRETÁRIA EXECUTIVA:** Maria Célia Moura Martins

**PAUTA:**

**Ordem do dia**

1. Apresentação e aprovação dos Pareceres:

PLC nº 04/21 – Carina Curt e Alan Cury;

PLC nº 07/21 – João Verde;

PLC nº 11/21 – Evangelina de Almeida Pinho

**O Presidente** deste, João Verde, iniciou a reunião às 19h00, dando boas-vindas a todos os participantes, convidando a mim, Maria Célia, Secretária Executiva do CMDU para lavrar a presente ata. Na sequência comunicou a presença da Arquiteta, Senhora Daniela Zaccardi, funcionária pública do Departamento de Planejamento, que veio participar da reunião a pedido da Diretora do Deplan, Senhora Carolina Baracat, para esclarecer dúvidas referente ao PLC nº 04/21. Em seguida o Presidente procedeu a leitura da inicial do PLC nº 04/21, que diz: *Projeto de Lei Complementar, em questão, altera dispositivos da Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no município de Campinas e de outras providências.* objeto do primeiro item da pauta. Após, convidou a relatora **Conselheira e Vice-Presidente do CMDU, Carina Cury** para apresentar o Parecer referente ao PLC nº 04/21, como segue:

**PARECER CMDU – Projeto de Lei Complementar nº 4/2021**

REFERÊNCIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4/2021
AUTOR:	Prefeito Municipal
RELATORES:	Alan Cury e Carina Cury
PARECER:	Favorável
DATA:	30 de março de 2021

**PREÂMBULO:** O Projeto de Lei Complementar, em questão, altera dispositivos da Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no município de Campinas e de outras providências.

**ESCLARECIMENTOS:** Para facilitar e esclarecer nossas sugestões pontuais de alteração, colocamos o texto original da Lei Complementar 208/2018, em seguida transcrevemos o Projeto de Lei Complementar 4/2021 e, em seguida fazemos nosso comentário em cada Artigo e Inciso.

A seguir segue o Parecer deste Conselho:

**ART. 14 inciso V:**

**Texto original:** calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) para as vias locais e demais classificações, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**Texto do Projeto de Lei:** calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) para as vias locais e marginais a rodovias, 4,00m (quatro metros) para as vias coletoras, marginais às vias de trânsito rápido junto aos lotes e também para vias locais na área de

abrangência da Rede Estrutural de Mobilidade, na APG Centro e nas Centralidades, e 5,00m (cinco metros) para as vias arteriais, conforme Anexo I;

**Comentário do CMDU:** É importante mencionar inicialmente o conceito de vias e suas classificações, segundo o Código de Trânsito Brasileiro.

**Via de trânsito rápido** - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

**Via arterial** - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

**Via coletora** - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

**Via local** - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

Nesta alteração não temos sugestões a fazer e concordamos com o projeto de lei.

#### **ART. 14 inciso VI:**

**Texto original:** passeios e outros locais destinados à instalação de infraestrutura voltada ao transporte público no que se refere a marcos indicativos de parada de ônibus (placas ou totens), abrigos, plataformas ou estações de transferência, com dimensões compatíveis e adequadas;

**Texto do Projeto de Lei:** passeios e outros locais destinados à instalação de infraestrutura voltada ao transporte público no que se refere a marcos indicativos de parada de ônibus (placas ou totens), abrigos, plataformas ou estações de transferência, com dimensões compatíveis e adequadas, sendo no mínimo os estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar;

**Comentário do CMDU:** Nesta alteração não temos sugestões a fazer e concordamos com o projeto de lei.

#### **ART. 49 inciso I:**

**Texto original:** não será permitido o acesso controlado de qualquer diretriz macroviária e de estradas municipais;

**Texto do Projeto de Lei:** vedado o controle de acesso a diretrizes viárias, estradas municipais, vias de trânsito rápido, vias arteriais, vias coletoras e vias marginais municipais;

**Comentário do CMDU:** Nesta alteração não temos sugestões a fazer e concordamos com o projeto de lei.

#### **ART. 56 inciso I:**

**Texto original:** vedado o controle de acesso a diretriz macroviária, estradas municipais, vias arteriais e vias coletoras;

**Texto do Projeto de Lei:** vedado o controle de acesso a diretrizes viárias, estradas municipais, vias de trânsito rápido, vias arteriais, vias coletoras e vias marginais municipais;

**Comentário do CMDU:** Nesta alteração não temos sugestões a fazer e concordamos com o projeto de lei.

**Alínea "b" do inciso I do art. 130:**

**Texto original:** Serão permitidas as seguintes subcategorias de uso não residencial na Zona Mista 1: b) em vias arteriais: CVMI, CABI, SMI, EMI;

**Texto do Projeto de Lei:** b) em vias coletoras e arteriais: CVMI, CABI, SMI, EMI

**Comentário do CMDU:** As siglas tem os seguintes significados:

**CVMI - comércio varejista de média incomodidade;**

**CABI - comércio atacadista de baixa incomodidade;**

**SMI - serviço de média incomodidade, e**

**EMI - entidade institucional de média incomodidade**

Nesta alteração não temos sugestões a fazer e concordamos com o projeto de lei. Os comércios de baixo impacto já são permitidos na lei em vigor para a ZM1.

**Acrescido o inciso XII ao art. 211:**

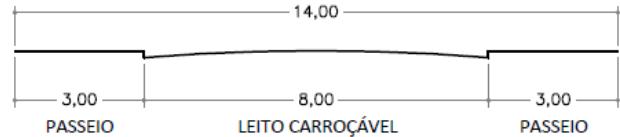
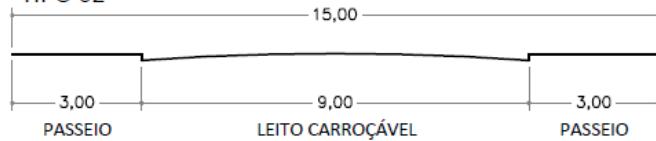
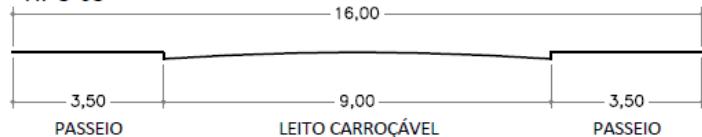
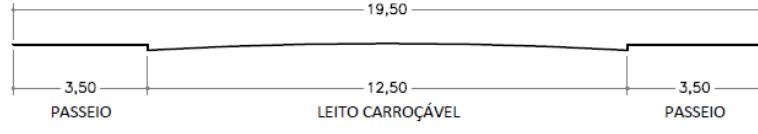
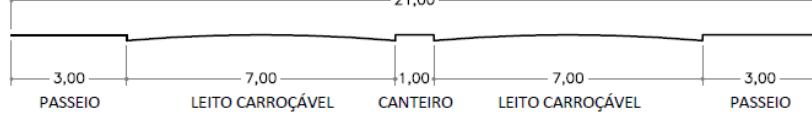
**Texto original:** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

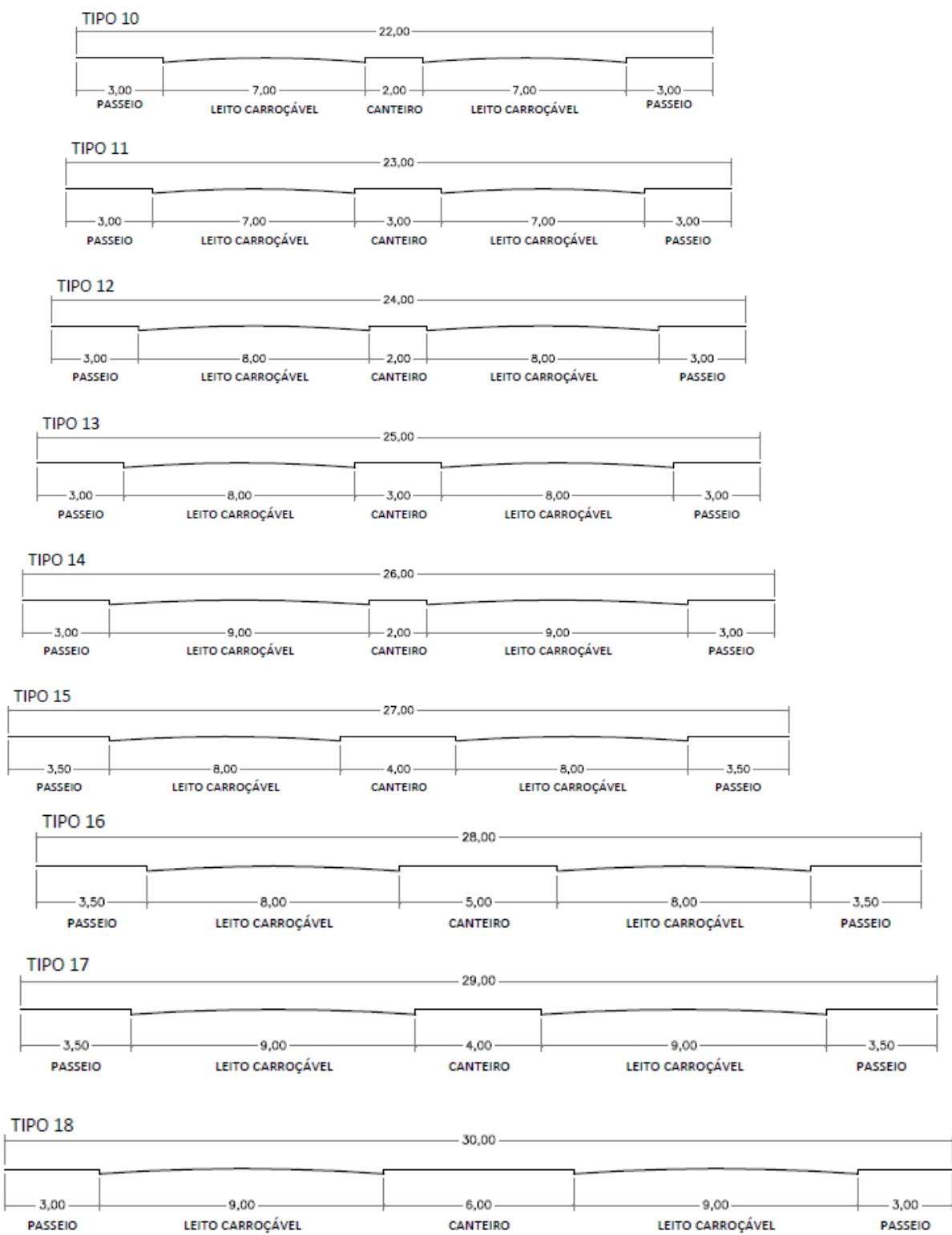
**Texto do Projeto de Lei:** XII - Lei nº 10.185, de 22 de julho de 1999.

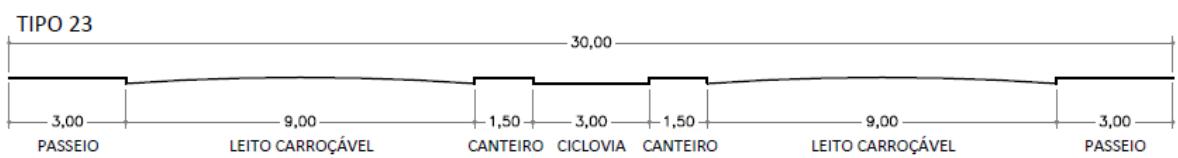
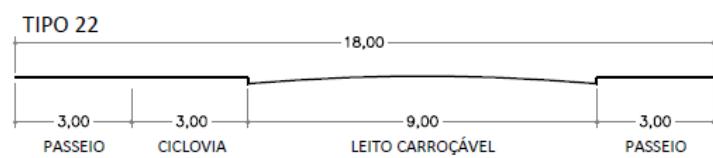
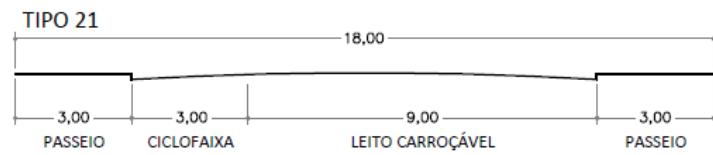
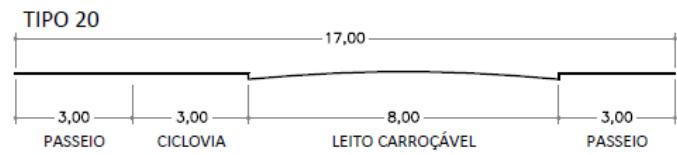
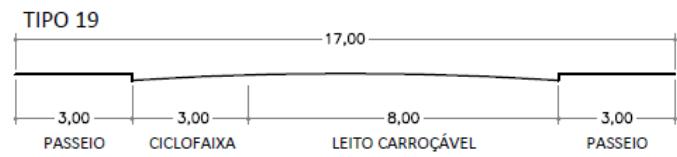
**Comentário do CMDU:** Nesta alteração não temos sugestões a fazer e concordamos com o projeto de lei.

**Art. 6º O Anexo I:**

**Original:**

**TIPO 01****TIPO 02****TIPO 03****TIPO 04****TIPO 05****TIPO 06****TIPO 07****TIPO 08****TIPO 09**





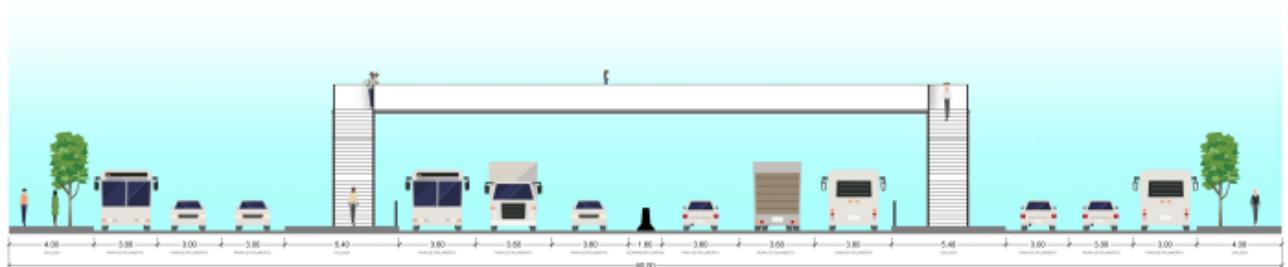
## PROJETO DE LEI

## ANEXO I

### Substituição do Anexo I – Título II da LC 208/2018

#### Dimensionamento mínimo exigido para vias públicas

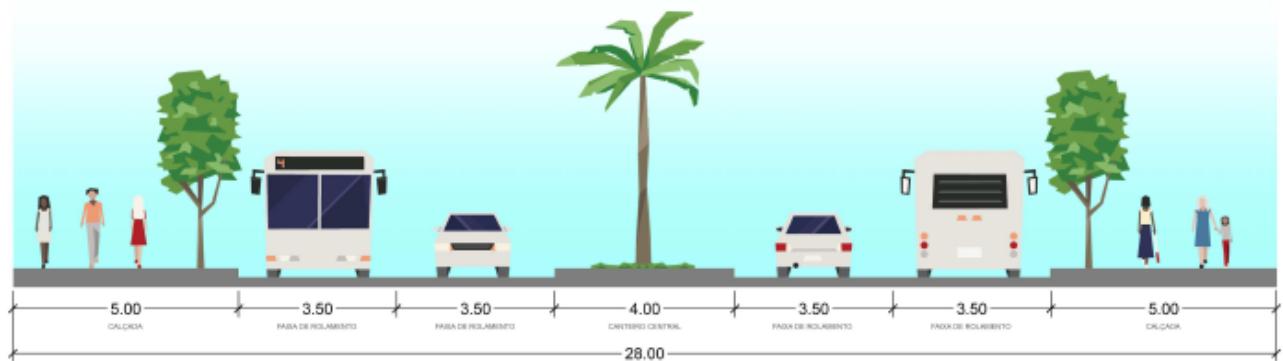
##### Vias de Trânsito Rápido



##### Vias Arteriais I



##### Vias Arteriais II



Campinas, 30 de março de 2021

Alan Cury e Carina Cury

Relatores

**A Conselheira** disse que é um Parecer com sugestões pontuais, salientou que é um Projeto importante e que veio em boa hora, pois a Lei 208 só tratava as vias pelo tamanho delas. e não classificava as características dessas vias. Em seguida procedeu a apresentação do Parecer. Na sequência o Presidente convidou a representante do DEPLAN, Arqt<sup>a</sup> Daniela para comentar o PLC. **A arquiteta** disse que participou da

elaboração do Projeto, com relação à classificação viária definida no Plano Diretor, Daniela explicou que entre 2014 e 2017 foram realizadas diversas reuniões com as secretarias de Infraestrutura, Transporte/EMDEC e Urbanismo quanto às definições que deveriam constar do plano, sendo utilizado o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com suas definições e orientações operacionais como base para o texto da lei municipal. Dessa forma, as definições da classificação viária constantes no Plano Diretor estão compatíveis com as do CTB. Quanto à largura mínima dos passeios, explicou que foram definidas larguras mínimas para comportar o mobiliário do transporte público, como placas e abrigos nos pontos de parada e que as vias de trânsito rápido têm como apoio vias marginais com função coletora, sendo que nestas a largura mínima deve ser compatível com o transporte público e a adequada interface dos lotes. Quanto à indicação de ciclovias, informou que à época da elaboração do Plano Diretor, a EMDEC, responsável pelo plano cicloviário, não havia finalizado este instrumento, portanto não houve como incorporá-lo no Plano Diretor. **Após o Presidente** abriu a palavra para manifestações. **A Conselheira Thalita** falou sobre as ciclovias, entende que existe um entrave com a EMDEC. **A Conselheira Carina** disse que poderia colocar como sugestão. **O Presidente** falou que antigamente as ciclovias eram vistas só como calçadas. Encerrada as manifestações o Presidente colocou em votação o Parecer, Favorável ao Projeto, sendo aprovado por unanimidade. A representante do DEPLAN Arqt<sup>a</sup> Daniela despediu-se agradecendo a oportunidade, desejando um bom trabalho a todos. Passando para apresentação do PLC nº 07/21, que diz: *O Projeto de Lei Complementar, em questão, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos públicos municipais e praças, para possibilitar a acessibilidade da pessoa com deficiência visual dá outras providências".*

*"Art. 1º — fica obrigatória a afixação de solo especial para deficientes visuais, piso tátil direcional e de alerta, nas dependências dos órgãos públicos municipais do Município de Campinas.*

*Art. 2º — O piso tátil a ser instalado deverá atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.*

*Art. 3º — A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.*

*Art. 4º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

O Presidente e relator do Projeto, compartilhou a tela para apresentar o Parecer, como segue:

## **PARECER CMDIJ - Projeto de Lei Complementar 07/2021**

**REF:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N

**AUTOR:** Vereador Carlão do PT

**RELATOR:** João Manuel Verde dos Santos

**PARECER:** Favorável com ressalvas

**DATA:** 30 de março de 2021

**PREÂMBULO:** *O Projeto de Lei Complementar, em questão, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos públicos municipais e praças, para possibilitar a acessibilidade da pessoa com deficiência visual dá outras providências".*

*"Art. 1º — fica obrigatória a afixação de solo especial para deficientes visuais, piso tátil direcional e de alerta, nas dependências dos órgãos públicos municipais do Município de Campinas.*

*Art. 2º — O piso tátil a ser instalado deverá atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.*

*Art. 3º — A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.*

*Art. 4º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias."*

**PARECER:** Nossa Parecer é favorável com ressalvas, pois, o Projeto de Lei Complementar proposto só está "preocupado" com a questão de acessibilidade nos pisos, não levando em consideração toda uma legislação Nacional, muito bem elaborada com base principalmente em estudos técnicos das Normas da ABNT e de órgãos e legislações internacionais.

*Histórico:*

*A legislação brasileira relativa a acessibilidade está estabelecida desde a aprovação das Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, sendo que a Lei 10.048 de 08 de novembro de 2000, estabelece parâmetros de acessibilidade às pessoas com deficiência nos meios de transportes e outros; e a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto em meios físicos como eletrônicos, abrangendo tanto a internet, os meios de comunicação aos acessos eletrônicos e de telefonia, como aos meios físicos com relação às construções e aos espaços livres de acesso e mobilidade.*

*Estas leis previam prazos para sua implementação e também na orientação ao apoio da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, que criou o comitê CB - 40 para a instituição das Normas de acessibilidade que culminou na elaboração e criação da NBR 9050 de 31 de maio de 2004. Posteriormente veio o decreto de regulamentação destas legislações atreladas à Norma, Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Este Decreto também considerou a Lei federal 10.741 de 1º de outubro de 2003, conhecida como — Estatuto do Idoso.*

*Foram dados os prazos de implementação de 12 meses com uma possível prorrogação de mais 12 meses, para que houvessem as devidas adequações em todos os órgãos públicos e autarquias, à adequação das Normas, e estabelece por exemplo em seu Art. 7, com alterações:*

*"Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507 de 13 de junho de 2000. Lei federal nº. 10.436 de 24 de abril de 2002, decreto nº. 5.626 de 22/12/2005.*

*Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto. "*

*Em julho de 2008 o Brasil assinou a "Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência" na ONU e o Congresso Nacional ratificou logo em seguida com votação muito expressiva.*

*Em 2015 foi instituída a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a Norma da ABNT foi revista, reformulada e complementada pela substituição da NBR 9050 em 11 de setembro de 2015.*

*E o Decreto Federal 9.451 de 26 julho de 2018, regulamentou o Art. 58 da Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que possibilitou a abrangência da compreensão sobre a mobilidade e culminou com o grande avanço na inclusão de pessoas com deficiência na sociedade. Estas últimas legislações incluíram a obrigatoriedade de todo o qualquer edifício, de abrigar e dar condições de utilização tanto de moradia como de trabalho às pessoas com qualquer tipo de deficiência ou de restrição total ou parcial. Desde janeiro de 2020 os edifícios já tem que ser projetados e construídos de acordo com as Normas e as determinações deste conjunto de legislações. E finalmente em 3 de agosto de 2020, a ABNT publicou uma errata, com alguns ajustes e melhorias na norma de acessibilidade NBR 9050.*

*Após este breve histórico que mostra a importância dada e o reconhecimento legal e técnico com relação a qualquer tipo de deficiência, e a gama de estudos e de detalhamentos, Declaramos que, praticamente tudo tem sido feito e pensado para dar melhores condições de vida e de independência intelectual e física, aos deficientes e aos portadores de qualquer tipo de restrição e comorbidade.*

*Quero lembrar que é atribuição também do Legislativo Municipal, de legislar e atribuir deveres e responsabilidades no âmbito do município, e mesmo obrigar para que as legislações e normas vigentes do âmbito federal e estadual, venham a ser cumpridas, mas estas propostas devem ser amplas e abrangentes, e devem evitar a parcialidade. No caso do PLC proposto, só faz menção a mobilidade dos deficientes visuais e mesmo assim, de forma muito parcial, pois não incorpora outros equipamentos, mecanismos e normativas tão importantes quanto o piso tátil. Faltando mencionar os corrimãos, guarda corpos, barras de proteção, as placas e plaquetas informativas em braile, nestes equipamentos ou em paredes, totens, passagens, portas, rampas, escadas, corredores de circulação, calçadas, passagens e cruzamentos em ruas, semáforos e sinais sonoros, entre outros meios.*

*Sendo assim declaramos o Parecer favorável com ressalvas ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, com a proposta que o nobre Vereador reformule o Projeto de Lei, incluindo todos os equipamentos, mecanismos e obras, a dar perfeita mobilidade e segurança à todos os tipos de deficientes e não só aos visuais, pois só o piso tátil não é suficiente, pois faz parte de um contexto muito mais abrangente de proteção.*

*Propomos que o Projeto de Lei venha a trazer e determinar para o âmbito municipal, toda essa gama de Legislações e Normas que já existem, e que precisam e devem ser mesmo implementadas, pois é obrigação do Poder Público como de todo o cidadão ou empreendedor, de respeitar e implementar em suas obras, construções, e estabelecimentos, esta legislação.*

Campinas, 30 de março de 2021

João Manuel Verde dos Santos

Relator

Após abriu a palavra para manifestações. **A Conselheira Carina** disse que está ótimo, muito bem fundamentado, endossado pela Conselheira

Evangelina. **O Presidente** salientou que o PLC deveria ser mais abrangente, só o piso tátil não é suficiente para o deficiente visual, é de suma importância outros equipamentos para a população. Não havendo mais manifestações, o Presidente colocou em votação Parecer Favorável com ressalvas, sendo aprovado por unanimidade. O último Parecer a ser apresentado foi o PLC nº 11/21, que diz: *O Projeto de Lei Complementar nº 11/2021 "altera o inciso XVIII do Art. 37 da Lei Complementar nº 189, de 08 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Campinas.*

"Art. 1º — Fica alterado o inciso XVIII do art. 37 da Lei Complementar nº 189, de 08 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 37.....

XVIII - divulgação das informações de áreas identificadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB como contaminadas, bem como do procedimento técnico para acessá-las e analisá-las junto ao Banco de Dados Municipal;

.....'(N.R)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

**O Presidente** convidou a Conselheira e relatora Evangelina para apresentar o Parecer. A Conselheira procedeu a leitura como segue:

### **PARECER CMDU - Projeto de Lei Complementar 11/2021**

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
11/2021

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Evangelina de Almeida Pinho

PARECER: Favorável, com ressalvas

DATA. 30 de março de 2021

PREÂMBULO: O Projeto de Lei Complementar nº 11/2021 "altera o inciso XVIII do Art. 37 da Lei Complementar nº 189, de 08 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Campinas.

"Art. 1º — Fica alterado o inciso XVIII do art. 37 da Lei Complementar nº 189, de 08 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 37.....

XVIII - divulgação das informações de áreas identificadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB como contaminadas, bem como do procedimento técnico para acessá-las e analisá-las junto ao Banco de Dados Municipal;

.....(N.R)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Ficam revogadas as disposições em contrário."

**PARECER:** Nossa Parecer é favorável com ressalvas. Reproduzimos, a seguir, a redação atual do Art. 37, inciso XVIII do Plano Diretor Estratégico de Campinas.

"Art. 37. São diretrizes gerais da Política Ambiental Municipal:...

XVIII - atualização constante no Banco de Dados Georreferenciados do Município das áreas identificadas pela CETESB como contaminadas, bem como de seu uso após a reabilitação " (grifamos)

O Projeto de Lei Complementar em questão pretende introduzir a diretriz de divulgação das informações sobre áreas contaminadas e sobre o procedimento técnico para acesso e análise junto ao Banco de Dados Municipal — o que, certamente, é salutar. No entanto, em relação ao conteúdo atual do inciso XVIII, do Art. 37, sem aparente motivo, exclui;

- 1) a diretriz de atualização constante no Banco de Dados Georreferenciados do Município das áreas identificadas, pela CETESB, como contaminadas, e
- 2) sobre o seu uso após a reabilitação.

Em consulta à Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, no site da Câmara Municipal de Campinas, não há qualquer justificativa à restrição pretendida mas tão somente a informação genérica de que se pretende com a alteração "adequá-lo às normas estaduais que regem a matéria", o que, obviamente, não implica na limitação à diretriz de atualização sobre as áreas e sobre o uso.

Sendo assim declaramos o parecer favorável com restrições ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2021 , com a proposta de que o nobre Chefe do Poder Executivo — ou algum membro do Poder Legislativo - reformule o Projeto de Lei, mantendo a diretriz de atualização constante do Banco de Dados Georreferenciados e das informações sobre o uso no corpo do inciso XVIII, do Art. 37 do Plano Diretor Estratégico, além de incluir as diretrizes de divulgação das informações e procedimentos técnicos, conforme sugestão:

'Art. 37.....

XVIII - atualização constante no Banco de Dados Georreferenciados do Município e divulgação das informações sobre as áreas contaminadas identificadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo — CETESB e de seu uso após a reabilitação, bem como do procedimento técnico para acessá-las e analisá-las junto ao Banco de Dados Municipal;

Campinas, 30 de março de 2021

Evangelina de Almeida Pinho

Relatora

Em seguida indagou se a relatora gostaria de fazer algum comentário. Com a palavra a Conselheira relatou que o objetivo do projeto é introduzir

diretrizes de divulgação sobre áreas contaminadas e procedimentos técnicos para análise junto ao Banco de dados, observou que sem justificativa foi excluído o inciso XVIII, artigo 37, que trata a atualização constante no Banco de Dados Georreferenciado do Município. **A Conselheira Carina** disse que colocaria a redação para auxiliar.....**O Conselheiro Alan** considerou que a relatora foi muito bem. **Após o Presidente** colocou em votação, sendo aprovado por unanimidade o Parecer favorável com ressalvas. O Presidente comunicou que foram preenchidas as vagas remanescentes para titular no segmento popular sendo: Casa Hacker e Associação do Residencial Padre Josino de Campinas. **O Conselheiro Alan comunicou o falecimento do Senhor Antonio Augusto Gomes dos Santos, dono da Empresa Caprioli e pai da Alexandra Caprioli, nascido em Sertãozinho em 01 de janeiro de 1941, Homem que fez muito por Campinas, um exemplo de luta e trabalho, e que deixa um legado importante para o Município.** E, nada mais havendo a tratar, o **Presidente João Verde** encerrou a reunião às 20:21hs e eu, Maria Célia Moura Martins, lavrei a presente ata.

**Obs.** Os Pareceres apresentados nesta Reunião Extraordinária, referente aos PLCs 04/21, 07/21 e 11/21, serão publicados no Diário Oficial do Município,

Encaminhados à Câmara Municipal e disponibilizados no Portal da Prefeitura, <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/seplurb/conselhos/>.